

Lei Municipal nº1373/2013, de 21 de outubro de 2013.

Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária.

O Prefeito Municipal de Faxinalzinho, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Faxinalzinho.

Art. 2º - O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Faxinalzinho.

Art. 3º - A Taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio de guia fornecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4º - A Taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base no Código Sanitário e no que couber pelo Código Tributário do Município.

Art. 5º - As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

- I – drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II – sangue, hemoderivados e hemocomponentes;
- III – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;
- IV - alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V – produtos tóxicos e radioativos;
- VI – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e
- VII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 6º - As Taxas por Ações Básicas de Vigilância Sanitária serão cobradas de acordo com o anexo Único da presente Lei e será com base na URM municipal, a qual será reajustada anualmente conforme prevê o Código Tributário do Município.

§ 1º - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

§ 2º - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1234/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Faxinalzinho, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

SELSO PELIN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em, 21 de outubro de 2013

Ivori Marcelino Sartori
Secretário de Administração

ANEXO - Único

As taxas de serviços de Vigilância terão a seguinte classificação:

I- SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL:

a)-consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional e de radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia, gabinete de massagem; serviço de audiometria; gabinete de pedicuro; laboratório de análises clínicas; laboratório de análises químicas; laboratório de prótese dentária; banco de sangue e sauna.

b)- farmácia; drogaria; óptica; desintetizadora; desratizadora; comércio de prótese ortopédica; comércio de correlatos e clínica geriátrica com internamento.

c) distribuidora de produtos farmacêuticos; distribuidora de produtos correlatos; clínica médica com internamento; clínica veterinária com internamento; laboratório industrial farmacêutico; laboratório industrial de cosméticos; laboratório industrial de saneantes domissanitários e laboratórios industriais de correlatos.

II- SERVIÇOS DE CONTROLE DE ALIMENTOS:

a) - ambulantes em geral; veículos de transporte de produtos alimentícios em geral; refeitório e comércio de frutas e hortaliças.

b) - açougue e peixaria; bar, lancheria, restaurante e similares; comércio de produtos alimentícios em geral; depósito de bebidas em geral; hotel e pensão com refeições e comércio de produtos alimentícios em tralleres.

c) - indústria de alimentos em geral; indústria de extração e engarrafamento de água mineral; cozinha industrial e supermercado.

III- SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE:

a)- indústria metalúrgica; indústria mecânica; indústria de material elétrico e de comunicações; indústria de madeira; indústria do mobiliário; indústria de produtos de matéria plástica; indústria do vestuário, calçados e artefatos de tecidos; indústria editorial e gráfica; indústrias diversas; aviário; sociedade recreativa e/ou esportiva com piscina e depósito de produtos químicos.

b) - indústria de papel e papelão; indústria de couro e peles e produtos similares; indústria de bebidas e álcool.

IV- SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRÉDIOS E INSTALAÇÕES:

Bar-drinque, sem manipulação de alimentos; bilhar; sinuca; jogos eletrônicos e similares; boate; cemitério; cosméticos; fumo em corda; depósito e comércio de papel velho; engraxataria; funerária; ginásio de esportes sem piscina; hotel sem refeições; instituto de beleza; lavanderia; local de acampamento; motel sem refeições; parque de diversões; pensão sem refeições; pensionato, sem refeições; posto de gasolina; posto de gasolina e lubrificação; salão de barbeiro; salão de cabeleireiro; sociedade recreativa e/ou esportiva, sem piscina; tabacaria; tinturaria; venda de artigos de couro; academia de dança e ginástica.

I – CONCESSÃO DE ALVARÁ INICIAL		
a	Para os serviços de fiscalização do exercício profissional, previstos no item I, letras “a”, “b” e “c”, da tabela representada pelo anexo I, desta lei, o valor correspondente a:	10(dez) URM`s;
b	Para os serviços de controle de alimentos, previstos no item II, letras “a” e “b”, da tabela representada pelo anexo I, desta lei, o valor correspondente a:	05(cinco) URM`s;

c	Para os serviços de controle de alimentos, previstos no item II, letras “c”, da tabela representada pelo anexo I, desta lei, o valor correspondente a:	08(oito) URM`s;
d	Para os serviços de proteção ao meio ambiente, previstos no item III, letras a” e “b”, da tabela representada pelo anexo I, desta lei, o valor correspondente a:	05(cinco) URM`s;
e	Para os serviços de controle de prédios e instalações, previstos no item IV, da tabela representada pelo anexo I, desta lei, o valor correspondente a:	10(dez) URM`s.
II – VISTORIAS		
	Para a vistoria aos estabelecimentos mencionados nos itens I a IV, da Tabela representada pelo anexo I, desta lei, será cobrada a taxa de:	03(três) URM`s
III – BAIXAS		
	Para proceder-se a baixa dos estabelecimentos mencionados nos itens I a IV, da Tabela representada pelo anexo I, desta lei, será cobrada a taxa de:	02(duas) URM`s.
IV – RENOVAÇÃO ANUAL		
	O valor da taxa de renovação será o mesmo estabelecido no item I, do presente artigo.	